



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000068-85.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado 2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000068-85.2024.8.26.0326

Apelante : Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.
Advogados : Flavio Olimpio de Azevedo (Fls: 325/367) e outro.
Apelado : 2M GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA..
Advogados : Jose Raphael Gushiken Silva (Fls: 25) e outro.

Comarca: Lucélia

Voto nº 21706

algm

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com repetição de pagamentos indevidos. Sentença de procedência para declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela ré relativas à Carga Poluidora - “Fator K”, lançadas nas contas de consumo da autora; determinar o cancelamento da cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da autora lançadas nas faturas do relógio/registro para fornecimento de água à autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, a partir do trânsito em julgado e até que sejam feitas as análises determinadas nas normas de regência e; condenar a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição decenal e acrescida das cobranças efetuadas no curso do processo, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento com aplicação da Tabela Prática do TJSP, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. **Inconformismo de requerida.** Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Mérito. Cobrança de tarifa de carga poluidora (Fator K). Ausência de prévio estudo sobre o tratamento de esgoto, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, além da prévia comunicação formal da SABESP ao consumidor, nos termos do Comunicado nº 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019. Impossibilidade da cobrança. Restituição devida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença que deve ser mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 236/246) que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito com repetição de pagamentos indevidos, julgou procedente os pedidos formulados para: **a)** declarar a inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas pela ré relativas à tarifa de Carga Poluidora - “Fator K”, lançadas nas contas de consumo da autora; **b)** determinar o cancelamento da

cobrança da aludida tarifa nas contas de consumo da autora lançadas nas faturas do relógio/registro para fornecimento de água à autora, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, contados a partir do trânsito em julgado e até que sejam feitas as análises determinadas nas normas de regência; c) condenar a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela autora a título de tarifa de Carga Poluidora (fator k), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença (no bojo do qual deverá a ré trazer aos autos as faturas em que as cobranças foram realizadas, referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação, indicando se alguma delas não foi paga, bem como deverá a parte autora, se as faturas de consumo não estiverem em seu nome, comprovar documentalmente os pagamentos por ela realizados), observada a prescrição decenal e acrescida das cobranças efetuadas no curso do processo, os quais serão acrescidos de correção monetária a partir de cada pagamento com aplicação da Tabela do TJSP, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, **recorre a companhia requerida** (fls. 249/260), aduzindo, preliminarmente, pela ocorrência cerceamento de defesa e impossibilidade de julgamento antecipado, defendendo que a prova pericial é imprescindível ao deslinde da demanda, devendo a r. sentença ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória e produção da prova pericial. No mérito, defende a legalidade da cobrança do “Fator K”, alegando que o simples fato da parte requerente não exercer atividade industrial, por si só, não tem o condão de afastar a cobrança do fato K, eis que a referida cobrança não se restringe a indústrias. Ademais, argumenta que, de acordo com o Comunicado n. 06/93, somente os estabelecimentos cujos ramos não constem da Tabela I, a cobrança do Fator K será feita após a Sabesp providenciar as devidas análises para obtenção de DQO e RNF, com os quais será calculado o valor de K1. Portanto, ao contrário do entendimento do D. Magistrado, só há necessidade de análise prévia quando o ramo de atividade do estabelecimento não consta da Tabela I, o que não é o caso dos autos, pois o estabelecimento da requerente, ora recorrida, estava enquadrado no código 26 do IBGE. No que tange à comunicação prévia à usuária quanto à cobrança adicional a esse título, aduz restar impossibilitada de juntar o documento, em decorrência do longo período decorrido. Porém, a parte recorrida sempre soube da cobrança adicional do valor, pois vem descrito na

fatura entregue ao consumidor, que se quedou inerte, concordando tacitamente com a cobrança ora em debate. Destarte, defende que a SABESP procedeu às cobranças dentro dos parâmetros da legislação vigente, não havendo nenhuma irregularidade, devendo a r. sentença ser reformada. Por fim, alega que não há que se falar em restituição de valores, uma vez que a parte não trouxe qualquer comprovação de que as prestações foram recolhidas por erro. Assim, requer o retorno dos autos para produção de prova pericial e, na hipótese de afastamento da preliminar, a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 271/277, pugnando pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Como é sabido, a prova destina-se, de maneira precípua, ao magistrado, a quem cabe, com absoluta exclusividade, o exercício de um prévio juízo de verossimilhança, relevância e pertinência acerca de cada um dos requerimentos para produção de provas, independentemente de impugnação pela parte contrária.

Nesse sentido, o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil admite que o juiz determine as provas pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias.

E é por isso que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: “*O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento*” (REsp nº 431058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 23.10.06).

No presente caso, a prova documental é suficiente, ressaltando que desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da lide, como será devidamente explicado no mérito.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O Decreto Estadual n. 41.446/1996, que regula a prestação de serviços de fornecimento de água e tratamento do esgoto, prevê os critérios a serem utilizados para efeito de faturamento desses serviços, entre eles a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo com a categoria estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Artigo 2.º - As tarifas de serviços de água e esgoto serão calculadas, considerando-se as diferenças e peculiaridades de sua prestação, as diversidades das áreas ou regiões geográficas e obedecendo-se os seguintes critérios:

- I - categorias de uso;*
- II - capacidade de hidrômetro;*
- III - característica de demanda e consumo;*
- IV - faixas de consumo;*
- V - custos fixos e variáveis;*
- VI - sazonalidade;*
- VII - condições socioeconômicas dos usuários residenciais.*

Artigo 3.º - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial, pública e outros, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

- I - residencial - ligação usada exclusivamente em moradias;*
- II - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;*
- III - industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;*
- IV - pública - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e fundações vinculadas aos Poderes Públicos;*
- V - outros - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias nos incisos I a IV. - Grifei*

Conforme o Comunicado nº 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, a fórmula de cobrança que exige o “fator K” é cabível com relação ao serviço de coleta de esgoto da categoria industrial ou comercial com certa carga poluidora de efluentes que é lançada na rede pública. No entanto, tal cobrança somente é admissível após prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

Esse Comunicado também dispõe que só após o “prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pelo usuário de comunicação formal da SABESP,

dar-se-á início à cobrança do fator K prevista nos termos deste comunicado”.

Portanto, para a cobrança da Tarifa de Carga Poluidora Fator K é necessária prévia avaliação técnica, que demonstre a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência e sua correta classificação, bem como da prévia comunicação formal da SABESP, o que, todavia, não ocorreu no caso dos autos.

A propósito, observe-se a seguinte consideração realizada pelo D. Desembargador Flávio Abramovici:

“Ressalto que o vigente “Comunicado número 03/2019” (que revogou o anterior “Comunicado número 06/93” fls.134/135) continua a exigir a análise técnica prévia para a cobrança da tarifa “fator K”, pois determina no atual artigo 4.1 que “Os valores constantes das Tabelas I e II estão também sujeitos a modificações, em função de novas análises das características dos esgotos dos estabelecimentos, notadamente em razão da toxicidade dos esgotos e da necessidade de monitoramentos periódicos”. (TJSP; Apelação Cível 1009010-26.2024.8.26.0482; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Sendo assim, ausente prévio estudo a dar ensejo à cobrança da tarifa “fator K”, bem como prévia comunicação formal, era mesmo o caso de declarar a inexigibilidade dos débitos gerados e condenar a ré a restituir de forma simples todos os valores pagos pela parte autora, como determinado na r. sentença.

E nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara em casos semelhantes:

Civil e processual. Fornecimento de água. Ação declaratória de inexigibilidade de tarifa cumulada com pedido de repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da autora: Determinação para recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do apelo, que não foi atendida. Deserção caracterizada. Recurso da ré: Tese de cerceamento de defesa afastada. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como dispõe o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prova documental suficiente à solução da controvérsia. A cobrança da Tarifa de Carga Poluidora – Fator K dependeria de prévia avaliação técnica, que demonstrasse a emissão de poluentes em nível suficiente para autorizar sua exigência, além da prévia comunicação formal da SABESP ao consumidor,

requisitos não atendidos no caso concreto. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007222-32.2024.8.26.0011; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS – Requerida que efetuou a cobrança de tarifa denominada "fator K" da Autora – Cobrança da tarifa é exigida de acordo com a classificação da atividade poluente – **Requerida utilizou para o cálculo do valor da tarifa de água e esgoto o "fator K = 1,55" sem efetuar estudo prévio acerca do lançamento de eventual carga poluidora (conforme determina o artigo 4.1 do "Comunicado número 06/93", emitido pela Requerida) – Invalidade da cobrança – Cabível a restituição dos valores indevidamente pagos – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para declarar a inexigibilidade da cobrança da tarifa "fator K", para determinar o cancelamento da cobrança da referida tarifa nas faturas de consumo (sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 limitada a R\$ 10.000,00), e para condenar a Requerida à restituição (simples) dos valores comprovadamente pagos (relativas à mencionada tarifa) sobre a unidade consumidora "referentes aos últimos 10 anos antes de ajuizada a ação" (a ser apurada em liquidação de sentença), observada a prescrição decenal – RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1009010-26.2024.8.26.0482; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e coleta de esgoto. **Fator K. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados. Inexistência de exame ou avaliação anterior para comprovar a emissão de poluentes e o fato gerador da cobrança. Descumprimento do devido processo legal substancial. Sentença mantida. Recurso não provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1068017-33.2021.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024).

Assim, a r. sentença não comporta qualquer alteração.

Entretanto, em razão da alteração introduzida ao Código Civil pela Lei 14.905/24, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos **até 29/08/2024** e, **a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA) (artigo 389, parágrafo único c/c o artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Por fim, restando integralmente improvida à apelação da parte requerida, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 20% do valor atualizado da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora